



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

AL 2021

NOTA INFORMATIVA – TEMPOS DE ANTENA

❖ A distribuição dos tempos de antena, em eleições autárquicas, é realizada pelo:

- juiz do juízo local cível com jurisdição no respetivo município (quando exista);
- ou juiz do juízo de competência genérica;

mediante sorteio para cada um dos concelhos, até três dias antes do início da campanha eleitoral, ou seja, até ao dia **10 de setembro**.

❖ A Comissão Nacional de Eleições dará o apoio necessário, considerando, em particular, o facto de lhe caber, nos demais atos eleitorais e referendários, assegurar essa função. Para esse efeito, a CNE disponibilizará a aplicação informática para distribuir, por sorteio, os tempos de antena pelas candidaturas e nela fará constar, para cada município, as candidaturas a ambos os órgãos de cada município e os operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local (de acordo com a informação oficial recolhida junto ERC).

❖ As rádios devem comunicar ao juiz competente o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena, até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, ou seja, até ao dia **3 de setembro**.

A lista dos tribunais que irão proceder à distribuição dos tempos de antena encontra-se divulgada na página da CNE na *Internet*

I - DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE DIREITO DE ANTENA (ARTIGOS 55.º a 61.º, 210.º e 211.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto)

Artigo 55.º

Troca de tempos de emissão

1 — As candidaturas concorrentes podem acordar na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espetáculos cujo uso lhes seja atribuído.

2 — Não é permitida a cedência do uso dos direitos referidos no número anterior.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Artigo 56.º

Radiodifusão local

- 1 — As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respectivo município, nos termos da presente secção.
- 2 — Por «tempo de antena» entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito.
- 3 — Por «radiodifusão local» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local.

Artigo 57.º

Direito de antena

- 1 — Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas trinta minutos, diariamente, divididos em dois blocos iguais, de quinze minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.
- 2 — Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a indicação é feita ao respetivo juiz, o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.
- 3 — O início e a conclusão dos blocos a que se refere o n.º 1 são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respectiva emissão.
- 4 — Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões.
- 5 — Os operadores registam e arquivam os programas correspondentes ao exercício do direito de antena pelo prazo de um ano.

Artigo 58.º

Distribuição dos tempos de antena

- 1 — Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas são atribuídos, em condições de igualdade, aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.
- 2 — Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.
- 3 — A distribuição dos tempos de antena é feita pelo juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que essa distribuição é feita pelo respetivo juiz, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.
- 4 — Para efeito do disposto no número anterior, o juiz competente organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.
- 5 — Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas intervenientes.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Artigo 59.º

Suspensão do direito de antena

1 — É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

- a) Use expressões que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
- b) Faça publicidade comercial;
- c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.

2 — A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena nas emissões de todos os operadores abrangidos, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas num deles.

3 — A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 60.º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1 — A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao juiz presidente do tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente.

2 — O representante da candidatura, cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão, é imediatamente notificado por via telegráfica ou telecópia para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3 — O juiz presidente do tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.

4 — O juiz presidente decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato.

Artigo 61.º

Custo da utilização

1 — O exercício do direito de antena previsto na presente lei é gratuito.

2 — O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa os operadores radiofónicos pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 57º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar por portaria do membro do Governo competente até ao 6º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3 — As tabelas referidas no n.º 2 são elaboradas por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, que preside, com voto de qualidade, um da Inspeção-Geral de Finanças, um do Instituto da Comunicação Social e três representantes dos referidos operadores a designar pelas associações representativas da radiodifusão sonora de âmbito local.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Artigo 210.º

Violação dos deveres dos canais de rádio

O não cumprimento dos deveres impostos pelo artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 60.º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima de 500 000\$00 a 3 000 000\$00.

Artigo 211.º

Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena

O canal de rádio que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.

II – INFORMAÇÕES SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANTENA NOS OPERADORES RADIOFÓNICOS COM SERVIÇO DE PROGRAMAS DE ÂMBITO LOCAL

• TEMPOS DE ANTENA

O período legal atribuído ao conjunto de candidaturas é o seguinte:

- 30 minutos de segunda a domingo, divididos em dois blocos iguais de **15 minutos** seguidos

a) Primeiro bloco: entre as **7 e as 12 horas**;

b) Segundo bloco: entre as **19 e as 24 horas**.

• **Critério de distribuição:** os tempos de emissão reservados às candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais serão repartidos **em igualdade**.

• **Duração de cada bloco:** **3 minutos** (Deliberação de 27 de julho 2021 – Ata n.º 91/CNE/XVI)

III - NÃO PREENCHIMENTO POR PARTE DE UMA CANDIDATURA DO TEMPO DE ANTENA RESPETIVO

Sobre o não preenchimento do espaço de tempo de antena atribuído às candidaturas, constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que se uma candidatura não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregue nas estações de rádio a respetiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:

O espaço de emissão seguinte estava atribuído a...

(denominação da candidatura)

A (denominação da candidatura) não nos facultou o respetivo programa.

Havendo acordo das candidaturas subsequentes (daquelas que nesse dia emitem a seguir ao bloco de tempo de antena não facultado), a estação de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido.

Na ausência de acordo das candidaturas, as estações de rádio, depois de emitirem o separador, podem transmitir música até ao fim do respetivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outro candidato.

IV - NORMAS PROCESSUAIS

- 1.** As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais devem fornecer às estações de rádio que emitem no concelho respetivo, com a maior antecedência possível, os nomes e respetivos contactos (telefone – fixo e/ou móvel, fax e e-mail) dos seus representantes durante a campanha, para efeitos de contacto sobre matéria relacionada com os tempos de antena. Os referidos representantes deverão estar devidamente credenciados por meio de declaração emitida pela entidade proponente da candidatura ou pelo seu mandatário.
- 2.** Se a duração de um programa exceder o tempo legal, terá de se proceder aos devidos ajustamentos, que serão executados sob a orientação e responsabilidade do responsável da candidatura.
- 3.** As “frações” de tempo atribuídas por Lei, não deverão ser afetadas pela introdução dos genéricos de bloco e dos indicativos de cada “fração” pelo que o tempo total dos blocos é a soma das “frações” com os respetivos indicativos e os genéricos de abertura e fecho.
- 4.** Em caso de avaria de ordem técnica ou falta de energia elétrica que implique uma interrupção geral da transmissão, o operador retomará a emissão no ponto em que foi interrompida.